

O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE ROLE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT IN THE PRESERVATION OF HUMAN RIGHTS

Alicia Maria Tannus Miguel ¹

Augusto Martinez Perez Filho²

RESUMO

Para a concretização do Estado Democrático de Direito, há de se verificar a efetiva realização dos direitos fundamentais previstos no texto da constituição pátria. Todavia, a mera previsão normativa não se mostra suficiente sem a respectiva proteção advinda da corte suprema constitucional. Este artigo refletirá acerca do papel desempenhado pela suprema corte brasileira. Neste sentido, o trabalho pretende responder à pergunta: qual é o papel do Supremo Tribunal Federal – STF na defesa e preservação dos direitos fundamentais? O objetivo geral será demonstrar a importância do ativismo judicial como instrumento para a preservação dos direitos fundamentais, enquanto os objetivos específicos serão identificar momentos em que a atuação do STF se mostrou historicamente necessária, bem como quais direitos fundamentais foram protegidos. A metodologia utilizada foi a dedutiva, com técnica de revisão bibliográfica, mediante análise de julgados e a utilização de doutrina e artigos acadêmicos. Concluiu-se pela importância do STF como contraponto a eventuais tensionamentos e ameaças à disruptura institucional.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Democracia. Direitos Fundamentais.

¹ Graduanda em Direito na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Email: aliciatmiguel@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (Faculdade Municipal de Franca/SP), Mestrado em Direito Comparado - J. Reuben Clark Law School Brigham Young University, EUA, Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP e Doutorado em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Advogado. Leciona na área de Direito Público (Constitucional, Direitos Humanos e Processo Penal). Possui experiência acadêmica e profissional no exterior (EUA, África do Sul e Moçambique). Realiza pesquisas, integrando grupo de estudos nas áreas de direitos fundamentais, direitos humanos, compliance, processo penal e regulação. Email: amfilho@unaerp.br

ABSTRAC

For the recognition of a country such as a democratic state, effective preservation of the human rights established in the Constitution must occur. However, mere normative provision is not sufficient without the protection provided by the Constitutional Supreme Court. Therefore, this article will reflect on the role of the Brazilian Federal Supreme Court. In this sense, this work intends to answer the following question: what is the role of the Brazilian Supreme Court in the preservation of human rights? The main objective of this paper is to demonstrate the importance of judicial activism as an instrument to preserve Human Rights, while the specific objective of this piece is to identify which situations that required the Brazilian Supreme Court's intervention, as well as analyze which human rights were protected. The methodology used was deductive, with bibliographic review, analysis of jurisprudence, study of doctrines and academic articles. In its conclusion it states the importance of the Brazilian Supreme Court as a counterpoint to possible strains and threats to institutional disruption.

Key-words: Brazilian Supreme Court. Democracy. Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

A institucionalização dos direitos fundamentais no Brasil é frutos de uma construção sócio legislativa. Infelizmente, tais direitos conquistados encontram-se sobre constante intimidação, visto que, historicamente, a democracia brasileira e os direitos individuais do particular são ameaçados.

Assim observamos a necessidade de um país democrático – tal qual o Brasil – possuir uma Corte Constitucional capaz de colocar freios e contrapesos em atuações dos demais Poderes que ameaçam ou podem ameaçar direitos previstos na Constituição. Destarte, inicialmente, o artigo analisa a separação de poderes – também conhecida como a tripartição de Poderes entre Legislativo, Executivo e Judiciário – e sua importância na garantia da democracia.

Depois, serão apresentados os aspectos históricos da criação do Supremo Tribunal Federal, desde os primeiros tribunais criados no Brasil, com a chegada da família real portuguesa e transferência da Casa de Suplicação de Lisboa ao Rio de Janeiro, e a criação do Supremo Tribunal Federal, em 1890; o escopo de atuação do mesmo, nas diretrizes da atual Constituição.

Posteriormente, serão analisados os principais julgamentos proferidos pela Corte no que tange a defesa das instituições e da democracia. Especificamente os julgamentos que declaram: A equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas; a incompatibilidade entre a lei de imprensa do regime militar e a constituição de 1988; e o recente julgamento que analisa a renda mínima básica, realizado em 2021. Tem como objetivo de demonstrar qual o papel do Supremo Tribunal Federal na preservação dos direitos fundamentais.

Por fim, será analisado o papel do Tribunal na preservação da democracia, assim como os contrapontos trazidos pelo Estado de Coisas Inconstitucional, o Efeito Backlash e o Ativismo Judicial.

A metodologia utilizada no presente artigo foi a metodologia dedutiva, com técnica de revisão bibliográfica, no qual foram analisados de julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, assim como foram utilizadas doutrinas e artigos acadêmicos.

2. DEMOCRACIA E A TRIPARTIÇÃO DE PODERES

A teoria da separação de Poderes teve início no Século XVIII, tendo surgida com a finalidade de garantir liberdades individuais em um contexto de Estados Absolutistas, afastando assim abusos estatais, de modo a garantir que cada indivíduo tivesse o direito de gozar liberdades básicas, como o direito à vida, à propriedade e a liberdade religiosa.

Esta teoria desenvolveu-se principalmente na França, com Montesquieu. Em sua obra "O Espírito das Leis", é encontrada a precursão da Tripartição de Poderes, quando o autor define que se um homem ou um mesmo grupo de homens é responsável por fazer as leis, executar as resoluções públicas e julgar os crimes e litígios dos particulares, a sociedade estaria arruinada (MONTESQUIEU, 2000).

Em 1789, após a Revolução Francesa ter derrubado um governo Monarquista e abolido o feudalismo, foi publicada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*). Esta carta, de suma importância até os dias atuais, estabelece liberdades e direitos que não foram garantidos nos séculos anteriores, com os poderes concentrados em uma só pessoa.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, constitui, em seus artigos, que os homens nascem e são livres e iguais em direitos; que não deve haver distinções sociais entre os homens além daquelas fundamentadas na utilidade comum. Concebe direitos naturais e imprescritíveis, como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Além disso, compreende que ninguém pode ser perturbado por suas opiniões, inclusive opiniões religiosas, desde que sua demonstração não perturbe a ordem pública determinada pela lei, trecho que garante a pluralidade de opiniões.

Podem ser observadas semelhanças entre a Carta escrita em 1789 na França e a Constituição promulgada em 1988 no Brasil. A Constituição Federal de 1988, a Constituição cidadã, inicia o preâmbulo com o fragmento:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Preâmbulo, CF/1988)

Para Alexandre de Moraes (2019), embora o preâmbulo não faça parte do texto constitucional e não contenha normas de valor jurídico, ele é pertinente, já que se trata de elemento de interpretação e integração dos artigos que apresenta.

Entretanto, por não se tratar propriamente de uma norma, passamos a analisar o texto constitucional, no qual são reiterados os princípios superficialmente tratados no preâmbulo.

No texto constitucional, os direitos e garantias fundamentais são elencados na seção de mesmo nome, nos artigos 5º ao 17. Esses podem ser classificados de duas formas distintas: a Classificação Legal e a Classificação Temporal.

A Classificação Legal os divide em: Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º); Direitos Sociais (art. 6º a 11); Direitos de Nacionalidade (art. 12); Direitos Políticos (art. 14); e Direitos de Criação Organização e Participação em Partidos Políticos (art. 17).

Já de acordo quanto a Classificação Temporal, os direitos humanos são divididos em Gerações ou Dimensões. São direitos de 1ª Geração aqueles estabelecidos nos artigos 5º e 14, ou seja, os direitos individuais e políticos, aqueles que tem como base a Declaração de

Direitos do Homem e do Cidadão. Os direitos de 2ª Geração estão previstos nos art. 6º, 7º e 205, e são os Direitos Sociais, direitos dos trabalhadores, como o salário-mínimo, e o direito a educação – que é direito de todos e dever do Estado e da família.

Enquanto os direitos de 3ª Geração se referem ao direito ao meio ambiente, previsto no art. 225, os direitos de 4ª Geração são os direitos a dignidade da pessoa humana. Estão elencados no arts. 1º e 3º e tratam de uma sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, ou seja, direitos relacionados. Nota-se que parte da doutrina critica a Classificação Temporal, já que dividir os direitos humanos em gerações implica que alguns deles se tornaram ultrapassados, por isso a Classificação Legal deve ser adotada (TRINDADE, 2005).

Os Direitos e Garantias Individuais e Coletivos são assegurados a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, nos termos do art. 5º. Entre esses direitos invioláveis temos: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à justiça, à segurança, à propriedade. Ainda garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, a liberdade de consciência de crença, o livre exercício de cultos religiosos e a livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Os Direitos Sociais são aqueles que dizem respeito à educação, saúde, alimentação, o trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, assistência aos desamparados, proteção à maternidade e à infância. Além disso, englobam direitos dos trabalhadores, como a livre associação profissional e sindical.

Já os Direitos de Nacionalidade, organizados no art. 12, estabelecem quem são os brasileiros natos (nascidos no Brasil ou no estrangeiro, desde que de pai ou mãe brasileiros) e os brasileiros naturalizados (nascidos estrangeiros), os cargos privativos de brasileiros natos e os casos de cancelamento da nacionalidade do brasileiro.

Além de firmar os Direitos e Garantias Fundamentais, o preâmbulo da Constituição também informa que o texto a seguir definiria a instituição de um Estado Democrático no Brasil.

A palavra democracia tem origem no grego “poder do povo”. tratar-se de um governo popular que leva em consideração o que é melhor para a maioria. É uma alternativa à governos de poderes centralizados, que somente consideram os objetivos de uma minoria, tal qual ocorre na aristocracia.

Para Luís Roberto Barroso (2019), a democracia vai além da noção de governo da maioria de modo a abranger a igualdade, liberdade e justiça. Assim, além do direito a participação igualitária, o sistema democrático garante que aqueles vencidos no processo político, tal quanto os grupos minoritários, não sejam desguardados.

A maior parte dos países do mundo confere ao Judiciário e, mais particularmente à sua suprema corte ou corte constitucional, o *status* de sentinela contra o risco da tirania das maiorias. Evita-se, assim, que possam deturpar o processo democrático ou oprimir as minorias. (BARROSO, 2019, p.15)

Nesta linha de pensamento, Barroso exemplifica que em muitos países, o guardião das promessas de liberdade, igualdade e justiça é a Suprema Corte.

3. A SUPREMA CORTE BRASILEIRA

3. 1. ASPECTOS HISTÓRICOS

Para que seja realizada uma análise histórica da criação da Supremo Tribunal Federal, devemos retornar a 1609. Neste ano foi constituído o primeiro Tribunal responsável por julgar apelações do Brasil, chamado de Tribunal de Relação da Bahia, que posteriormente foi implantado também no Rio de Janeiro, e considerado o embrião dos Tribunais de Justiça da atualidade. As decisões desses Tribunais poderiam ser impugnadas pela Casa de Suplicação, localizada em Lisboa. (MENDONÇA e BANDIERA, 2019).

Em 1808, após a Revolução Francesa, a França implantou um bloqueio continental na Europa por ela dominada, fato que culminou na vinda ao Brasil de Dom João VI, o rei de Portugal e sua corte. Assim, o Brasil recebeu a posição de Reino Unido a Portugal, e várias estruturas políticas portuguesas foram transferidas para o Brasil, inclusive a Casa de Suplicação, que mudou para o Rio de Janeiro, e ganhou novo nome, a Casa de Suplicação do Brasil.

Após a Proclamação da Independência e a promulgação da primeira constituição brasileira por Dom Pedro I, foi consagrado no Brasil, pela primeira vez, a separação de poderes e a instauração do Supremo Tribunal de Justiça, em 1828. Entretanto, a separação de Poderes da Constituição de 1824 trazia quatro poderes distintos. Além dos Poderes Legislativo,

Executivo e Judiciário, foi instaurado o Poder Moderador, que atuava de forma a centralizar os demais Poderes, exercendo influência diretamente sobre eles.

Em 1890, após a Proclamação da República – que ocorreu em 1889 – foi criada a Justiça Federal, composta pelo Supremo Tribunal Federal e por Juízes Federais. O Supremo Tribunal Federal era composto de 15 ministros, e aos magistrados foram concedidas garantias constitucionais como a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos (art. 57, §1º, Constituição de 1891). A estruturação da Justiça Estadual e Federal foi ainda mais desenvolvida após dois decretos realizados em 1890, que institucionalizaram a dupla jurisdição. A primeira Constituição Republicana brasileira, promulgada em 1891, foi caracterizada pela descentralização de Poderes, porém esta descentralização foi somente teórica.

Em seguida, a Constituição de 1934 acolheu e expandiu as estruturas do Judiciário na Constituição anterior. Todavia, a Constituição do “Estado Novo” de Getúlio Vargas, em 1937, apresentou notório retrocesso, visto que se tratava de uma ditadura institucionalizada. Em 1946, nova Constituição foi promulgada como o objetivo de restituir os direitos garantidos no ordenamento jurídico de 1891, como a independência dos Poderes.

Em 1964, com a instauração do Ato Institucional nº 1, o Regime Militar suspendeu garantias da Magistratura, como a vitaliciedade e a estabilidade, podendo, a partir de então, um magistrado ser afastado do cargo mediante investigação. Já em 1967, o Ato Institucional nº 5 suspendeu as demais garantias dos magistrados

A Constituição de 24 de fevereiro de 1967 representa novo retrocesso aos direitos adquiridos nas Constituições anteriores, conservadora, dava maior destaque ao poder executivo. Fruto de um golpe militar surgiu no bojo de conflitos entre movimentos sociais e forças conservadoras na sociedade brasileira. (MENDONÇA e BANDIERA, 2019, p. 62).

Por fim, em 1987, após processo de redemocratização, foi convocada nova Assembleia Nacional Constituinte que resultou na promulgação da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que novamente estruturou o sistema Judiciário com o Supremo Tribunal Federal como principal órgão.

3. 2. ESCOPO DE ATUAÇÃO

A Constituição de 1988 prevê no artigo 101 e seguintes a composição do Supremo Tribunal Federal e sua área de atuação. Esses artigos determinam que o Tribunal é composto de onze ministros escolhidos entre cidadãos de mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco de idade, desde que sejam cidadãos natos (art. 12, CF), gozem livremente de direitos políticos e possuam notável saber jurídico e reputação ilibada. A escolha desses Ministros cabe livremente ao Presidente da República, desde que o nomeado cumpra requisitos e seja aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal, após sabatina realizada pelo mesmo.

Cabe ao Supremo Tribunal Federal a guarda e a interpretação da Constituição, além de processar e julgar, ordinariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Da mesma forma, cabe ao STF julgar infrações penais comuns de membros do alto escalão do Poder Executivo, tal como de seus próprios ministros e do Procurador-Geral da República; infrações penais comuns; e crimes de responsabilidade; e habeas corpus de quaisquer um dos citados anteriormente.

Ademais, é responsável por processar e julgar causas e conflitos entre os entes da União, ou entre entidades da administração indireta; extradição solicitada por Estado estrangeiro. Também é de sua responsabilidade a revisão criminal e ação rescisória de seus julgados; a reclamação para a preservação de sua competência e garantia de autoridade de suas decisões. Assim como julgar em recurso ordinário os crimes políticos.

Além disso, cabe ao STF julgar em instância superior decisão que, quando recorrida, contrariou dispositivo da própria Constituição. Também cabe declarar inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal e julgar válida lei ou ato de governo local em face da Constituição, igualmente a lei local contestada em face de lei federal. Como Corte Suprema, representante de todo o povo brasileiro, principalmente no que diz respeito à interpretação da Constituição, esta Corte deve se manter superior as banalidades a que os demais indivíduos podem estar sujeitos. Nas palavras do ex-Ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

A missão institucional das supremas cortes e tribunais constitucionais é fazer valer a Constituição diante de ameaças oferecidas pelos outros Poderes ou mesmo por particulares. Na rotina da vida, a situação mais corriqueira se dá quando determinada lei, isto é, um ato do Poder Legislativo, é questionado em face do texto constitucional. Na grande maioria dos casos, ao exercer o controle de constitucionalidade, as cortes constitucionais mantêm a legislação impugnada, julgando improcedente o pedido. Isto se deve à primazia que a Constituição deu ao Legislativo para a tomada de decisões políticas e à deferência que os tribunais devem aos atos dos outros ramos do governo, em nome do princípio da separação de Poderes. Como consequência, uma quantidade relativamente pequena de leis é declarada inconstitucional. (BARROSO, 2019, p. 13)

Também devem ser defendidos pelo STF os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, porque, ao serem ratificados pelo Brasil, são acolhidos com status supralegal ou com status de Emenda Constitucional. Para que um Ato Internacional seja incorporado ao sistema jurídico brasileiro, após sua elaboração e assinatura, ainda é necessário que seja realizada a ratificação, para que o tratado tenha validade, logo, o país é vinculado ao Tratado. Assim, o Tratado é encaminhado para aprovação parlamentar e ratificação do Presidente da República. Nota-se que os Tratados Internacionais serão incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional se aprovados com base no art. 5º, § 3º, ou serão incorporados com status supralegal, se aprovados com quórum de maioria simples.

4. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: JULGAMENTOS HISTÓRICOS E A DEFESA DAS INSTITUIÇÕES E DA DEMOCRACIA

Nos tópicos a seguir serão abordados alguns dos principais julgamentos do Supremo Tribunal Federal na última década, no que versam sobre matérias de direitos humanos. A relevância desses julgamentos foi destacada pelo ex-Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, no seu livro *A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo tribunal Federal*, em 2017.

4. 1. EQUIPARAÇÃO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS ÀS UNIÕES ESTÁVEIS HETEROAFETIVAS

O direito à igualdade é anunciado através da locução “todos são iguais perante a lei” presente no caput do art. 5º da CF. Também se encontra na Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão e tem como objetivo evitar que o Estado trate os cidadãos de forma arbitrária, através da criação de medidas que possibilitem a distinção entre eles. Entretanto, como afirma Nonato e Leal (2011), a igualdade não pode ser confundida com identidade, considerando que cada indivíduo e sua condição são únicas.

Assim, para avaliarmos se duas pessoas ou situações devem ou não ser tratadas igualmente, é necessário decidir sobre qual aspecto elas serão comparadas. O direito à igualdade implica discernir as situações em que se deve – ou se pode – fazer discriminações, daquelas em que as mesmas não são admitidas pela Constituição. (MAUÉS, 2019, p.49)

Outrossim, é necessário analisar a passagem “todos são iguais perante a lei” culminada com o fato de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Esses dois princípios fundamentais foram analisados pelo STF em 2011, ao concluir o julgamento das ADPF 132 e ADI 4277, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. Após os julgamentos realizados pelo STF, coube ao Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 175 ampliar os direitos previstos na união estável de casais heteroafetivos para que também abrangesse as uniões de casais homoafetivos. Tal resolução dispõe sobre a habilitação e celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Tal julgamento foi realizado pelo Plenário do STF e ainda considerou que os direitos deveriam ser equiparados, visto que, se não equiparados, eram incompatíveis com o direito à busca pela felicidade, além de ferir o princípio da dignidade humana. Também fere o inciso I do art. 5º CF, que implica que homens e mulheres serão iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Segundo Moraes (2019), além dos tratamentos diferenciados previstos pela própria Constituição, cabe a legislação infraconstitucional abrandar as diferenciações causadas meramente em razão do sexo de uma pessoa.

Conforme decidido pelo Tribunal, foi realizada a equiparação dos direitos contidos no art. 226, § 3º, da CF/1988, que versa sobre tutela aplicável somente às uniões estáveis heteroafetivas, e do art. 1723 do Código Civil Brasileiro de 2002, com os parâmetros supracitados estabelecidos pela Constituição de 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Art. 226, § 3º, da CF/1988).

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Art. 1.723 do CC de 2002).

Como já mencionado, cabe ao STF a guarda e a interpretação da Constituição Federal. Neste julgamento, observou-se que a maioria do plenário utilizou-se de entendimento direto e objetivo ao analisar os direitos fundamentais constitucionalmente instituídos (OLIVEIRA, 2016). As uniões estáveis homoafetivas serem considerados entidades familiares protegidas pela Constituição e, posteriormente, em 2013, a garantia do direito da realização de casamentos homoafetivos, é de suma relevância para milhares de famílias brasileiras, assim como para o Estado brasileiro, que se tornou mais igualitário e justo.

4. 2. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI DE IMPRENSA DO REGIME MILITAR E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A terminologia prevista na Constituição “é livre a manifestação do pensamento”, segundo Nathália Machado (2013), é mais expressiva que a locução “liberdade de expressão”, uma vez que o termo constitucional considera a liberdade de manifestação, de pensamento e exteriorizar o pensamento, e tem como base o Princípio da Dignidade Humana.

Para Montesquieu, a liberdade possui limites, já que consiste no direito de fazer tudo aquilo que não fere lei alguma. Tal pensamento é acolhido pela Constituição, ao definir que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Segundo a autora, limites são impostos à liberdade de expressão, como a vedação do anonimato (art. 5º XX CF/1988); a possibilidade de resposta, proporcionalmente ao agravo cometido; e indenização por dano moral, material ou à imagem.

Os limites da liberdade de expressão podem ser definidos como toda redução de algum dos elementos jurídicos que formam o seu conteúdo. Consiste na proibição da difusão de determinado discurso (restrição ao conteúdo) ou regular a forma, tempo, lugar ou meio pelo

qual este conteúdo poderá ser transmitido. Este último é chamado de restrição neutra, pois o Estado não tem a intenção de suprimir por completo a manifestação, mas tão somente a forma como é feita. Esta restrição é justificável somente quando a liberdade de expressão possa vir a ferir outrem. (MACHADO, 2013, p.285)

Porém, a Lei de Imprensa, Lei nº 5.250 de 1967, regulava mais do que esses limites da liberdade de expressão, visto que tinha o objetivo de regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação em um período ditatorial. Com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, algumas leis do ordenamento jurídico anterior foram recepcionadas pela mesma e mantiveram sua validade.

Porém, em 2009, o STF decidiu que a Lei de Imprensa de 1967, não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, já que fere princípio fundamental, como definido pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental nº 130. O princípio fundamental em questão é o inciso IX da CF/1988, que versa sobre a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Segundo o voto do relator Ministro Carlos Ayres Britto, não só a censura não pode ser estabelecida por lei, como também ela não é aceitável em qualquer forma.

4. 3. RENDA MÍNIMA BÁSICA

A renda mínima básica tem o objetivo de proporcionar auxílio ao cidadão com gastos básicos como alimentação, educação e saúde. Estes são direitos previstos na Constituição Federal e são direitos de todos, além de poderem ser alinhados ao princípio da dignidade humana, princípio fundamental que tem como base no artigo 1º, III; assim como o contido no caput do artigo 6º, que estabelece como direitos sociais o direito a educação, a saúde e a alimentação.

Nesse contexto, a assistência aos desamparados é direito social, integrando o catálogo dos direitos fundamentais, conforme artigo 6º da Constituição Federal de 1988. A assistência social, assim, deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203 da Constituição da República). (GARCIA, 2021).

A instituição formal da renda básica de cidadania se deu em 2004, através da Lei nº 10.835/2004. Nela, considerou-se que a renda básica de cidadania é direito de todos os brasileiros residentes no País e de estrangeiros que aqui residam há mais de cinco anos. Estabeleceu-se que o pagamento desse benefício deverá ser de igual valor para todos e que seja valor suficiente para atender as despesas mínimas individuais de alimentação, educação e saúde – levando em conta o grau de desenvolvimento do país e as possibilidades orçamentárias.

O valor do benefício deve ser decidido pelo Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). As demais medidas para a realização deste Programa, tal como as diretrizes orçamentárias e os projetos de lei relativos aos planos plurianuais deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas. No âmbito federal, a Renda Mínima Básica é disciplinada pelo Programa Bolsa Família.

Após o advento da Lei nº 10.835/2004, coube ao Poder Executivo implementar normas que regulassem a disposição deste benefício. Entretanto, até agora, nenhuma norma foi implementada. Por isso, em 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção (MI) 7.300/DF impetrado pela Defensoria Pública em favor de um senhor que afirma receber valor irrisório de menos de cem reais a título de Bolsa Família e que, com a Pandemia do Corona Vírus, passou também a receber auxílio emergencial. Porém, visto que o auxílio emergencial não é permanente, foi impetrado o Mandado de Injunção com o objetivo de valer os direitos sociais do cidadão.

O MI 7.300/DF, do relator ministro Gilmar Mendes, ainda está em discussão. Ao mesmo tempo, o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 186/2019 referente ao assunto foi aprovado no Senado e enviado à Câmara dos Deputados. André dos Santos Luz (2021) é favorável ao posicionamento de que “quem sabe no transcorrer do processo legislativo o texto possa ser aperfeiçoado de modo a suprir a mora do Poder Público em implementar a renda básica de cidadania.” E, assim, prevaleceria o voto do relator até que nova norma seja aprovada pelo Poder Legislativo.

4. 4. CONTRAPONTO E DEFESA DO PROTAGONISMO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável pela interpretação e defesa da Constituição Federal. Assim, todos os direitos fundamentais previstos na Carta Magna devem ser protegidos pelo Tribunal, inclusive a proteção das instituições, da soberania popular, da equidade entre os Poderes, sobretudo quando há ameaça da ruptura institucional, sejam essas ameaças veladas ou visíveis.

A defesa das instituições por meio de atuação do Tribunal deve se dar não somente através de julgamentos de grande notoriedade, mas também por meio de notas, discursos, ações, aberturas de inquéritos e posicionamentos dos próprios membros da casa. Desse modo, a defesa da democracia não ocorre somente nos autos, como também “extra” autos.

De acordo com Barroso (2019), o principal papel do Supremo Tribunal Federal como principal órgão do Poder Judiciário é o papel contramajoritário, que exerce o controle judicial de constitucionalidade e tem como base dois principais embasamentos: a proteção dos direitos fundamentais; e a proteção do equilíbrio democrático e da possibilidade de ampla participação política por parte da população.

“Assim é preciso um órgão independente e imparcial para velar a observância da Constituição e garantidor da ordem na estrutura governamental, mantendo nos seus papéis tanto o poder federal como as autoridades dos Estados Federados, além de consagrar a regra de que a Constituição limita os poderes dos órgãos de soberania.” (MORAES, 2018, P.544)

Contudo, visto que os Ministros não são eleitos, mas sim apontados para seus cargos, e podem anular atos praticados pelo Congresso Nacional, além de interpretar a Constituição mesmo que não seja de forma compatível com interpretações de Tribunais inferiores. O momento da história contemporânea brasileira tem exigido uma atuação resoluta da Suprema Corte, ao mesmo tempo com cautela, no sentido de evitar o adicional tensionamento nas relações com os demais Poderes.

Ainda devemos considerar o Estado de Coisas Inconstitucional e o Ativismo Judicial, que evidencia o aumento dos poderes do Judiciário. O Estado de Coisas Inconstitucional se baseia em três pressupostos: situações em que ocorrem violações acentuadas a direitos fundamentais que atinjam muitas pessoas; que a violação ocorra devido a falhas estruturais; e que a situação não pode ser solucionada por somente um órgão. Assim, utiliza-se

o ativismo judicial como forma de abrandar o Estado de Coisas Inconstitucional (BARROS FILHO e outros, 2018).

Um dos mais notáveis casos do Estado de Coisas Inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu após o início do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Nesta, houve o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário. A ADPF foi impetrada por partido político, com o objetivo de serem adotadas medidas que controlem a violação de Direitos Fundamentais, que ocorrem de forma comissiva e omissiva, por parte do Poder Público, no que tange a questão prisional brasileira. Neste julgado, evidencia-se o papel do protagonismo do STF ao orquestrar junto ao Poder Executivo a superação da situação de descumprimento reiterado dos direitos humanos.

Ativismo Judicial ocorre em situações em que o judiciário interfere, através de suas decisões, em questões de discussão do Legislativo, ou seja, momentos que o judiciário legisla por meio de suas deliberações (CARVALHO, 2020). Este tipo de atuação causa controvérsias, pois pode ser considerada como interferência do Poder Judiciário em matérias que são de responsabilidade do Poder Legislativo, como quando estabelece novos precedentes que, quando equiparados a interpretação da Constituição, desfrutam força de lei.

Quando há reações contrárias de grupos sociais a essas decisões proferidas pelo Tribunais, ocorre o chamado Efeito Backlash. Este nome teve origem no Estados Unidos, após casos de grande repercussão, principalmente no que se refere a decisões liberais proferidas pelo Judiciário, que importuna a parcela mais conservadora da sociedade (CARVALHO, 2020). No Brasil, para que fossem estabelecidos critérios para limitar o Ativismo Judicial, foi criada a lei nº 13.655/2018, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Fica disposto que nas esferas administrativa, controladora e judicial, as decisões não deverão ser tomadas sem que seja ponderadas as consequências práticas da decisão. Ou seja, não devem ser considerados valores jurídicos abstratos, sendo necessário que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou demonstrar a construção do Supremo Tribunal Federal como conhecemos hoje, sua importância em meio a Teoria da Tripartição de Poderes e porque sua existência é de suma importância para a garantia da democracia e dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição de 1988.

A análise dos julgamentos proferidos pelo STF tratados no artigo teve o objetivo de comprovar a necessidade da existência do Tribunal, como guardião e intérprete da Constituição. Mesmo que por vezes esta Corte seja responsável por proferir decisões que causem contrariedade, suas garantias devem ser mantidas uma vez que é o órgão responsável pela salvaguarda dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Este Órgão é o responsável por evitar a eventuais tensionamentos e ameaças a desrruptura institucional, realizados por outros poderes de forma comissiva e omissiva, a fim de proteger posicionamentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS FILHO, Geraldo C. de; FARIAS, Athena de A.; GARCIA, Joelma dos S. B. L.; MARINHO, Gisane de O.; CARREIRO, Larissa S. G.; DINIZ, Ítalo de Q. Estado de Coisas Inconstitucional e Ativismo Judicial: Uma Abordagem Jusfilosófica. **Id on-line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, 2018, vol.12, n.39, p.808-830. ISSN: 1981-1179.

BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Os Três Papéis Desempenhados pelas Supremas Cortes nas Democracias Constitucionais Contemporâneas**.

R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, 2019. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_11.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 e setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. **Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Resolução Nº 175 de 14/05/2013, Conselho Nacional de Justiça. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Aguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: set. 2021.

CARVALHO, Nathália Maria Neime Peixoto de. **Aspectos do Ativismo Judicial à luz do Efeito Backlash.** Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-do-ativismo-judicial-a-luz-do-efeito-backlash/>. Acesso em: 17 set. 2021.

CASTRO, Lorena Roberta Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Tripartição dos Poderes Como Instrumento da Dignidade Humana: A Ótica da Colônia Penal, de Kafka.** Revista de Direito, Arte e Literatura, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/5818>. Acesso em: 10 set. 2021.

COSTA, Thales Morais da. **Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a Lei de Imprensa na ADPF 130.** Revista Direito GV, São Paulo, p. 119 – 154, 2014

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-human-rights.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

DIAS, Norton Maldonado. **Da Solução da crise das Dimensões de Direitos Fundamentais e do Pensamento de Karel Vasak pela Teoria dos Princípios.** Revista Acadêmica, Faculdade de Direito do Recife, Vol. 88, 2016.

Editora Fórum. 12 decisões históricas do STF, segundo Luís Roberto Barroso. Publicado em dez 2017. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/12-decisoes-historicas-do-stf-segundo-luis-roberto-barroso/>. Acesso em: 14 set. 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Renda básica e renda mínima na recente decisão do STF em mandado de injunção.** Conjur: mai, 2021.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-04/garcia-renda-basica-renda-minima-decisao-stf>. Acesso em: 28 set. 2021.

MACHADO, Nathália Paes Leme. **A “plena” liberdade de expressão e os direitos humanos:** análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o julgamento da ADPF 130. Revista de Direito Internacional UniCEUB. p. 281-297, 2013.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional:** reações políticas à atuação judicial. Disponível em:

<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>. Acesso em: 26 set. 2021.

MAUÉS, Antônio Gomes Moreira. **Fundamentos do direito à igualdade na aplicação da Lei.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, p. 44-57, 2019.

MELLO FILHO, José Celso de. **O Papel Constitucional do Supremo Tribunal Federal na Consolidação das Liberdades Fundamentais.**

Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5943/3713>. Acesso em: 10 set. 2021.

MENDOÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e; BANDIEIRA, Cezar Luiz.

A constituição de 1988 e a nova dimensão do Poder Judiciário. Universidade LaSalle, p.51-67, 2019. Disponível em:

<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/4823>. Acesso em: 10 set. 2021.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de. **O Espírito das Leis.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2018

NONATO, Domingos do Nascimento; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **O Direito à Diferença, mas na Igualdade de Direitos:** O Reconhecimento Pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro Da União Homoafetiva Enquanto Entidade Familiar. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 224-259, 2011.

OLIVEIRA, Ygor Werner de. **A concretização constitucional da tutela das uniões homoafetivas.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

LUZ, André dos Santos. **Renda Básica de Cidadania e o Custo dos Direitos Sociais:**

Iniciado o Julgamento do MI 7.300/DF. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56993/a-renda-bsica-de-cidadania-e-o-custo-dos-direitos-sociais-iniciado-o-julgamento-do-mi-7-300-df>. Acesso em:

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOUZA, Pedro Bastos de. **Benefícios de renda mínima como um direito fundamental**: acesso à justiça e inclusão social
P.157 – 173

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho; 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Submetido em 02.10.2021

Aceito em 18.10.2021